



ADMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

*Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar
de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,
Dr. Fernando Negrão,*

c/c

Ex.ma Sr.ª Presidente da Sub-Comissão da Igualdade,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Centro Democrático Social,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes",

Nª Ref. 05 / 15 – A.R.

Lisboa, 16 de Julho de 2015

1

Excelência,

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tem a honra de dar a conhecer à Comissão Parlamentar a que VªExª preside o seu Parecer sobre as propostas de alteração ao Projeto de Lei nº 790/XII/4ª (Iniciativa Legislativa de Cidadãos), de 15 de Julho de 2015.*

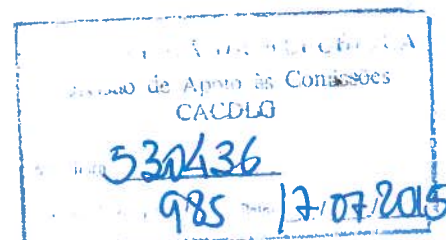
I

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer reiterar o seu vivo repúdio pelo Projeto de Lei em apreço, e muito especialmente pelas propostas de alteração ora em causa, por considerar que estas acentuam e*

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt





amplificam os vícios de inconstitucionalidade já assacados à redação inicial do Projeto de Lei nº 790/XII/4ª.

II

Na verdade, o Projeto de Lei em apreço persiste em não respeitar adequadamente a liberdade individual de uma cidadã grávida quanto à decisão sobre a interrupção da sua gravidez.

Esse respeito seria assegurado se o diploma previsse apenas e tão só a possibilidade de aquela poder usufruir, querendo, de um acompanhamento de carácter psicológico ou outro.

Todavia, impor a obrigatoriedade desse acompanhamento implica necessariamente um desrespeito da autonomia da vontade individual, cerceando-a e inquinando-a no seu processo de formação.

Este requisito de obrigatoriedade afeta, assim, o cerne da liberdade de consciência, que reside justamente na possibilidade da sua formação sem a existência de quaisquer constrangimentos ou entraves de natureza legal.

*Nesta conformidade, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a redação proposta, para as normas constantes das alíneas c) e d) do nº2 do artigo 2º da Lei nº16/2007 de 17 de Abril, não se mostra conforme ao disposto no artigo 41º da Constituição da República.*

Do mesmo vício de inconstitucionalidade se considera sofrer a redação, ora proposta, para o nº5 do artigo 6º do diploma acima citado.

Pois que, abolir a manifestação, e o conseqüente registo, da objeção de consciência, por parte de um/a médico/a ou enfermeiro/a, põe em crise o disposto no nº6 do artigo 41º da Lei Fundamental.

Aí se prescreve, de forma assaz clara e sem qualquer margem para ambigüidade, que o direito à objeção de consciência tem de ser regulado pela lei, ou seja têm de ser legalmente definidos e estabelecidos os critérios e as condições do exercício desse direito constitucional.



Assim acontece, por exemplo, no que respeita ao serviço militar obrigatório ou à procriação medicamente assistida.

E tal se impõe que aconteça, também, no tocante ao regime jurídico da interrupção voluntária da gravidez.

Acresce que a não definição de uma disciplina legal para o exercício do direito à objeção de consciência não obstaculiza apenas o gozo daquele direito, mas põe também em causa a adequada prestação de um serviço médico-medicamentoso que uma cidadã grávida tem a legítima expectativa de ver prestado pelo Serviço Nacional de Saúde.

E, deste modo contende de forma aberta com o disposto no artigo 266º e 268º da Constituição da República, na medida em que impede, quer a Administração Pública de organizar eficazmente os serviços que presta, quer os/as cidadãos/ãs de ter conhecimento dos/as objetores/as, e não objetores de consciência, relativamente à IVG existentes, ou não existentes, num dado estabelecimento de saúde.

*E, atenta a redação da parte final do já citado nº5 do artigo 41º da Lei Fundamental, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que esta omissão do Projeto de Lei em apreço não é suprível pelo disposto no seu artigo 22º, pois nem um diploma de natureza regulamentar, ou outro que estabeleça deveres de natureza deontológica tem a necessária dignidade legal para dar cumprimento ao imposto pela Lei Fundamental.*

III

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não pode, ainda, deixar de constatar que a articulação dos dois aspetos acima focados, conduzirá forçosamente a situações em que uma cidadã que pretenda realizar uma interrupção voluntária da sua gravidez se veja constrangida e obrigada a lidar, seja em sede de consulta médica, seja em sede acompanhamento psico-*



social, com objetores/as de consciência, sem que disso tenha prévio conhecimento.

Circunstância esta que, uma vez mais se frisa, atenta contra a sua liberdade individual e inquina a autonomia e o processo de formação da sua vontade.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não gostaria de retirar desta conjunção de circunstâncias uma ilação que, contudo, se mostra quase evidente.

E que não é outra, senão a de que este Projeto de diploma retirará do Serviço Nacional de Saúde a prestação dos atos médicos necessários para uma interrupção voluntária de gravidez e, conseqüentemente, cederá a sua prática ao exercício privado da medicina.

Ora, do confronto das pretéritas práticas médico-assistenciais e sanitárias relativas ao aborto com o atual panorama respeitante à mesma realidade resulta à saciedade que o direito à vida, à saúde materno-infantil e ao conjunto dos direitos sexuais e reprodutivos se encontra hoje assegurado de forma muito mais satisfatória que no passado.

Este facto, não necessitando embora de qualquer comprovação por ser público e notório, encontra-se amplamente demonstrado no Parecer elaborado, em 25 de Junho passado, pela Associação para o Planeamento da Família.

Em face do exposto, não pode a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** deixar de alertar a Comissão a que V^aEx^a preside para as nefastas conseqüências para a saúde pública da aprovação do Projeto de diploma em apreço.

IV

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera, ainda, ser seu dever e responsabilidade cívica dar a conhecer a V^aEx^a, e a essa mesma



Comissão, que estranha e repudia o modo de tramitação do presente processo legislativo.

*Entende, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não ser por demais enfatizar que uma alteração legislativa sobre uma temática tão sensível na sociedade portuguesa, como é a respeitante à I.V.G., deveria ser precedida e acompanhada de um amplo debate nacional.*

Dever este que é reforçado pelo facto de o regime jurídico vigente ter sido objeto de Referendo.

*Ao assim não proceder, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que se não põe em crise apenas o consenso social sobre a I.V.G., mas sobretudo se afeta de forma vital a confiança política dos/as cidadãos/ãs nas instituições da República e na sua representatividade.*

Com os melhores cumprimentos,

5

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

Maria Teresa Féria de Almeida

